

	- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas:						
4202.21.00.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	U	15		15		
4202.22.00.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	U	15		15		
4202.29.00.00	-- Outras	U	15		15		
	- Artigos do tipo normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:						
4202.31.00.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	kg	15		15		
4202.32.00.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	kg	15		15		
4202.39.00.00	-- Outros	kg	15		15		
4202.91.00.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	kg	15		15		
4202.92.00.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	kg	15		15		
4202.99.00.00	-- Outros	kg	15		15		
42.03	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.						
4203.10.00.00	- Vestuário	kg	15		15		
	- Luvas, mitenes e semelhantes:						
4203.21.00.00	-- Especialmente concebidas para a prática de desportos	kg	15		15		
4203.29.00.00	-- Outras	kg	15		15		
4203.30.00.00	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	kg	15		15		
4203.40.00.00	- Outros acessórios de vestuário	kg	15		15		
4205.00.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído	kg	15		15		
4206.00.00.00	Obras de tripa, de baudruches, de bexiga ou de tendões	kg	15		15		

CAPÍTULO 43

Peles com pelo e suas obras; peles com pelo, artificiais

Notas.

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 4301, a expressão “peles com pelo”, na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 0505 ou 6701, conforme o caso);
 - b) Os couros e peles em bruto, não depilados, do Capítulo 41 (ver a Nota 1 c) daquele Capítulo);
 - c) As luvas, mitenes e semelhantes, de peles com pelo, naturais ou artificiais, e couro (posição 4203);
 - d) Os artigos do Capítulo 64;
 - e) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - f) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto).
3. Incluem-se na posição 4303 as peles com pelo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pelo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artigos.
4. Incluem-se nas posições 4303 ou 4304, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer tipo (com exceção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peles com pelo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pelo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.
5. Na Nomenclatura, consideram-se “peles com pelo artificiais” as imitações obtidas a partir da lã, pelos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, exceto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 5801 ou 6001).

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
43.01	Peles com pêlo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.						
4301.10.00.00	- De visons, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	kg	20		15		
4301.30.00.00	- De cordeiros denominados astracã <i>breitschwanz</i> , caracul, <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo com	kg	20		15		

	cabeça, cauda ou patas						
4301.60.00.00	- De raposas, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	kg	20		15		
4301.80.00.00	- De outros animais, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	kg	20		15		
4301.90.00.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	kg	20		15		
43.02	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 43.03.						
	- Peles com pêlo inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):						
4302.11.00.00	-- De visons	kg	20		15		
4302.19.00.00	-- Outras	kg	20		15		
4302.20.00.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	kg	20		15		
4302.30.00.00	- Peles com pêlo inteiras e respetivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	kg	20		15		
43.03	Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pêlo.						
4303.10.00.00	- Vestuário e seus acessórios	kg	20		15		
4303.90.00.00	- Outros	kg	20		15		
4304.00.00.00	Peles com pêlo artificiais, e suas obras	kg	20		15		

SECÇÃO IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

CAPÍTULO 44

Madeira, carvão vegetal e obras de madeira

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 1211);
 - b) O bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 1401);
 - c) A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 1404);
 - d) Os carvões ativados (posição 3802);
 - e) Os artigos da posição 4202;
 - f) As obras do Capítulo 46;
 - g) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - h) Os artigos do Capítulo 66 (por exemplo, guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);
 - ij) As obras da posição 6808;
 - k) As bijutarias da posição 7117;
 - l) Os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo, peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);
 - m) Os artigos da Secção XVIII (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e instrumentos musicais e suas partes);
 - n) As partes de armas (posição 9305);
 - o) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
 - p) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
 - q) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, cachimbos e suas partes, botões, lápis e monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes), exceto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 9603;
 - r) Os artigos do Capítulo 97 (por exemplo, objetos de arte).
2. Na aceção deste Capítulo, considera-se “madeira densificada” a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.
3. Para aplicação das posições 4414 a 4421, os artigos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artigos correspondentes de madeira.